



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 26.2017.CPL.0131182.2017.004159

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **PROPAG TURISMO LTDA.**, CNPJ N.º 13.353.495/0001-84, EM 14 DE SETEMBRO DE 2017. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **PROPAG TURISMO LTDA.**, CNPJ N.º 13.353.495/0001-84, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.181.341/0001-15, no certame alusivo ao Pregão Presencial n.º 5.006/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*; para,

b) No mérito, **MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas a exame;

c) **Submeter os autos à análise e manifestação da ilustre Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PROPAG TURISMO LTDA.**, CNPJ N.º 13.353.495/0001-84, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.181.341/0001-15, no interesse do Pregão Presencial n.º 5.006/2017-CPL/MP/PGJ, Processo Sei n.º 2017.004159, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Na sessão do dia 12 de setembro de 2017, a aludida empresa irressignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

A PROPAG TURISMO LTDA. vem por meio deste manifestar intenção de recurso administrativo contra a decisão da CPL em declarar a Licitante UATUMÃ vencedora do Pregão 5.006/2017, pois a mesma não apresentou a certidão do INSS e Receita Federal no número de vias solicitada no Edital, descumprindo o item 8.2.2.2 do mesmo.

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, com data limite em 15/09/2017, às 14h.

Assim, em 14/09/2017, a empresa **PROPAG TURISMO LTDA.**, CNPJ N.º 13.353.495/0001-84, apresentou junto ao Protocolo desta Instituição Ministerial suas alegações de inconformismo (2017.010350), argumentando, em suma:

Assim descreve o item 8.2.2.2:

8.2.2.2. Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social (INSS). Admitindo-se a apresentação da certidão emitida via INTERNET. no original no número de vias solicitadas neste edital.

A empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. apresentou somente a certidão de prova de regularidade com a fazenda Nacional e Seguridade Social uma única vez, o que viola a ordenança do edital, que solicita a mesma Certidão 02 (duas) vezes, a 1º para comprovação de regularidade com a Fazenda Federal e a 2º para regularidade com a Seguridade Social, sendo assim, a não apresentação da certidão de regularidade com a Seguridade Social (INSS) ferem a exigência do edital. Logo a empresa não cumpriu com a exigência do mesmo, razão pela qual pedimos a sua inabilitação.

[...]

Lembrando que não exigir a documentação em sua totalidade para fins de habilitação. Quebra-se os princípios que são os pilares de uma licitação pública. PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES.

[...]

É bom frisar ainda que a empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. não pode, em suas futuras contrarrazões, apresentar a via que está faltando para completar a sua documentação para fins de habilitação, pois se no dia e hora marcada para apresentar a mesma, não o fez, a legislação atual não permite tal prática.

[...]

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requerer que:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a Propag Turismo Ltda. requer desta CPL. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. Inabilitada, e declare a empresa Propag Turismo Ltda. Vencedora do Pregão 5.006/2017 – CPL/MP/PGJ, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Leonardo Alessandro Graça da Silva

Procurador

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, com data limite em 20/09/2017, às 14h, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Assim, em 19/09/2017, a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.181.341/0001-15, apresentou junto ao Protocolo desta Instituição Ministerial suas alegações (2017.010541) rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, requerendo, por sua vez, em síntese, o seguinte:

Como se vê, ínclito Julgador, o ato convocatório não exige a mesma certidão em 02 (duas) vias, e sim a comprovação da regularidade junto à Receita e o INSS.

Esquece o ilustre Recorrente que a Certidão Negativa de Débitos

ABRANGE os TRIBUTOS FEDERAIS, A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (INSS).

Com efeito, a Certidão Negativa é tríplice, pois comprova a regularidade na Receita Federal, à Dívida Ativa da União e o INSS.

Dessa forma, a mesma CERTIDÃO NEGATIVA atende os itens 8.2.2, 8.2.2.1 e 8.2.2.2 do Edital.

Em sendo assim, a empresa UATUMÃ apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e ao INSS válida para o presente certame, cumprindo com as exigências dos 8.2.2, 8.2.2.1 e 8.2.2.2 do Edital.

Pois bem, não assiste razão à recorrente, vez que em nenhum momento o edital exige 02 (duas) vias da mesma Certidão, além do que, como já dito alhures, a Certidão tem tríplice finalidade (Receita Federal, Dívida Ativa da União e INSS).

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer que:

*a) Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa PROPAG TURISMO LTOA, havendo de ser acolhido as contrarrazões, in totum, a fim de manter integralmente a r. decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA na presente licitação para, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias.*

Nestes

Termos, Pede deferimento.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 3.555/2000**, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a uma, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Os argumentos da irresignada recaem, pontualmente, sobre o subitem 8.2.2.2 das regras do certame em epígrafe, o qual segue transcrito abaixo:

8.2.2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), admitindo-se a apresentação de certidão emitida via INTERNET, no original, **no número de vias solicitadas neste edital**, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando a situação regular da licitante, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, em validade. (grifo nosso)

Convém ressaltar, para melhor entendimento, que a requerente não contesta a condição regular da empresa vencedora - **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.** - frente à Seguridade Social, mas, simplesmente, a não apresentação de duas vias da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual “abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”, o que, no entendimento da irresignada, impediria a habilitação da requerida pelo não atendimento das regras do instrumento convocatório, mais especificamente, o supracitado dispositivo, como se vê abaixo:

Queremos deixar claro aqui, que a licitante UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., não se encontra em débitos com a Fazenda Nacional ou a Seguridade Social (INSS) ou que esteja atuando de má fé no referido pregão, pois o que estamos afirmando é que a mesma não apresentou a referida certidão na quantidade exigida no edital para fins de habilitação. (g. n.)

Considerando o exposto acima, passo a apresentar as seguintes considerações:

1. A lei 8.666/93, quanto à habilitação das licitantes, em seus Artigos 27 e 29, prevê o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (g. n.)

2. A lei 10.520/2002, por sua vez, em seu art. 4.º, Inciso XIII, estabelece que:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Conforme exposto alhures, resta claro que o foco da habilitação reside na comprovação da condição de regularidade junto aos órgãos governamentais competentes, inclusive no aspecto fiscal.

3. O Edital do cotejo, no que lhe concerne, traça em seus dispositivos a forma de comprovação da regularidade fiscal exigida pela legislação vigente, a saber:

8. DA HABILITAÇÃO

8.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inscrição Estadual ou Municipal, em validade, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.2.2. Prova de regularidade com a Fazenda Nacional e Seguridade Social através da apresentação dos seguintes documentos:

8.2.2.1. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme Decreto Federal nº 5.512 de 15/08/2005, admitindo-se que seja emitida via INTERNET, no original;

8.2.2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), admitindo-se a apresentação de certidão emitida via INTERNET, no

original, **no número de vias solicitadas neste edital**, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando a situação regular da licitante, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, em validade;

8.2.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, em validade;

8.2.3. Prova de regularidade para com a Justiça Trabalhista. (g. n.)

De pronto, verifica-se que os dispositivos supramencionados reproduzem meramente os textos legais, exigindo, portanto, apenas o disposto na legislação vigente.

O trecho destacado, principal fonte de argumento da inconformada, não guarda nenhuma relação com a interpretação da contrariada, pois não menciona e nem estabelece quantidades de vias de qualquer certidão como condição de confirmação de situação regular de participante, exigindo apenas que seja provada, mediante qualquer documento idôneo, sua condição regular junto ao fisco.

Por outro lado, caso o instrumento convocatório assim o exigisse, a recusa/inabilitação de empresa detentora de melhor oferta para a Administração Pública pela ausência de uma via, então, incorrer-se-ia em formalismo exacerbado, desatendendo, portanto, o princípio fundamental do interesse público.

Nessa linha, a jurisprudência pátria sinaliza em afastar o formalismo exacerbado quando do julgamento dos documentos de proposta/habilitação do proponente detentor da oferta mais vantajosa. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizado em julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO – Desclassificação da impetrante por ofensa a item do Edital, que exigia a apresentação da proposta em 2 (duas) vias, sendo que foi ofertada apenas em 1 (uma) via, desconsiderando o fato de que, foi a concorrente que ofertou preço global mais vantajoso – "O princípio da vinculação ao edital seja"absoluto"a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, parar melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo não desclassifique propostas" eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes "(STJ, 1ª Seç., MS 5.418)." - Excesso de formalismo afastado, para que a impetrante apenas participe do certame licitatório, na medida em que impossível declará-la vencedora – AJUSTE DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA , NESSE SENTIDO, COM A PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - REEX: 00028812420148260142 SP 0002881-24.2014.8.26.0142, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 18/11/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2015)

Nesse sentido, orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Cabe ressaltar que a exigência foi devidamente cumprida pela vencedora, apresentando a *Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual “abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.512 de 15/08/2005, o qual prevê o seguinte:*

Art. 1.º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante a emissão das seguintes certidões, expedidas pela:

I - Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - Receita Federal do Brasil, quanto aos demais tributos por ela administrados;

III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à Dívida Ativa da União.

Art. 2.º A partir de 1o de setembro de 2005, as informações de que tratam as certidões referidas nos incisos II e III do art. 1o constarão de certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ainda, a regra do cotejo, em seu subitem 8.6 estabelece que:

8.6. O Pregoeiro poderá utilizar as informações referentes à situação jurídica, técnica, financeira e fiscal contidas no Certificado de Registro de Fornecedores – CRF, bem como no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, do sistema COMPRASNET, do Governo Federal, conforme disposto no Ato PGJ n.º 236/2008

O dispositivo acima corrobora a afinidade entre o edital e a legislação em vigor, quando permite que seja apresentado ou, mais ainda, seja diligenciado por parte do Pregoeiro, sítios oficiais de informações que possibilitem a plena aferição da condição habilitatória da proponente da melhor oferta, como se extrai da própria Lei 10.520/2002, art. 4.º, Inciso XIV:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Torna-se óbvio, já neste momento, que a habilitação da empresa vencedora foi realizada em plena conformidade com os ditames editalícios, não restando dúvidas quanto ao atendimento a todos os princípios que regem as licitações públicas.

Com efeito, para fins de verificação da habilitação da licitante classificada em primeiro lugar no certame, com fulcro na regra editalícia supra, o Pregoeiro, como de praxe, realizou consulta ao SICAF, constatando na oportunidade a validade das informações constantes, aferindo, portanto, a situação regular da vencedora perante a Administração Pública.

Aliás, repisando-se a assertiva feita ainda na sessão pública de realização e julgamento, não persistiria ao vencedor a obrigação de apresentar na licitação qualquer certidão fiscal, já que as informações do SICAF encontravam-se regulares, o que, em contrapartida, perduraria caso as ditas informações estivessem incompletas ou desatualizadas, segundo inteligência do item 8.6.1 do Edital.

Erra, dessarte, a recorrente ao alegar descumprimento do Edital por parte da vencedora e deste Pregoeiro, e ao intender a inabilitação, *mutatis mutandis*, da empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.181.341/0001-15.

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à reclamante e à reclamada todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados. No entanto, a reclamada, embora tenha lançado mão de argumentos e meios de prova a certa medida plausíveis, tais manifestações restaram inócuas e não suficientes a engendrar o juízo deste Pregoeiro pela manutenção da decisão de habilitar a empresa recorrida e fazer, por conseguinte, valer sua vontade.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este PREGOEIRO, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **INDEFIRO** o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.181.341/0001-15, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Por derradeiro, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.181.341/0001-15, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Manaus, 25 de setembro de 2017.

Maurício Araújo Medeiros*Pregoeiro – Portaria n.º 1209/2017/SUBADM*

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 25/09/2017, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0131182** e o código CRC **8A31C07A**.